



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16095.000470/2007-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.711 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de junho de 2020  
**Recorrente** FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALANGENS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

**INTIMAÇÃO. CIÊNCIA POR VIA POSTAL. DOMICÍLIO FISCAL.**

Válida a intimação remetida via postal ao endereço da pessoa jurídica constante do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídica junto à RFB. A lei processual não exige que a ciência de recebimento do Auto de Infração seja dada pessoalmente ao representante legal da empresa, apresentando-se regular o recebimento e ciência aposta por qualquer pessoa no AR enviado ao domicílio fiscal eleito pela contribuinte.

**ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.**

Não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

**TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

A utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e, no mérito e parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone. Ausente o Conselheiro Murillo Lo Visco.

## Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP, , que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

### Da autuação fiscal:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata-se dos autos de infração à legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 96/99), e imposição de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de CSLL, lavrados em 19/10/2007, por irregularidades constatadas em procedimento fiscal de verificações obrigatórias nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005.

O crédito tributário constituído no montante de R\$ 332.719,82, incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora devidos sobre as diferenças de tributos apuradas e as multas isoladas, encontra-se assim consolidado no Demonstrativo de fl. 01:

CSLL	268.021,30
<u>MULTA ISOLADA CSLL</u>	<u>64.698,52</u>
<b>TOTAL</b>	<b>332.719,82</b>

No **TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES FISCAIS** às fls. 87/88, de 19/09/2007, o auditor fiscal responsável pelo procedimento iniciado pelo MPF n.º 0811100/00359/2006, registra as irregularidades apuradas referentes à CSLL, adiante reproduzidas:

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**  
**FALTA DE RECOLHIMENTO E CONFISSÃO EM DCTF**  
**1 - FATOS**

Durante os trabalhos de fiscalização determinados pelo MPF acima, ao realizar as Verificações Obrigatórias, conforme determina a Portaria SRF n.º 557, de 26 de maio de 2004, constatamos que a empresa não efetuou os recolhimentos da estimativa mensal da CSLL e da CSLL apurada no ajuste anual de 2005, deixando também de fazer a confissão da dívida através das DCTFs, conforme DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS APURADAS PELO AFRF que se encontra anexo e faz parte integrante deste Termo.

Desta forma, o valor da CSLL - Lucro Real abaixo relacionado será exigido em **AUTO DE INFRAÇÃO**, enquanto os valores das estimativas, não recolhidos, nem declarados em DCTF, servirão para cálculo de multa a ser exigida isoladamente.

PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DA DIFERENÇAS
ESTIMATIVA MENSAL 31/07/2003	1.920,77
ESTIMATIVA MENSAL 31/08/2003	2.407,55
ESTIMATIVA MENSAL 30/09/2003	1.165,07
ESTIMATIVA MENSAL 31/10/2003	9.339,89
ESTIMATIVA MENSAL 30/11/2003	4.807,79
ESTIMATIVA MENSAL 31/12/2003	5.411,68
ESTIMATIVA MENSAL 30/11/2004	11.821,08
ESTIMATIVA MENSAL 31/12/2004	20.721,58
ESTIMATIVA MENSAL 30/09/2005	961,89
ESTIMATIVA MENSAL 31/10/2005	284,51
ESTIMATIVA MENSAL 30/11/2005	31.171,84
ESTIMATIVA MENSAL 31/12/2005	39.383,43
AJUSTE ANUAL 31/12/2003	25.052,75
AJUSTE ANUAL 31/12/2004	32.542,66
AJUSTE ANUAL 31/12/2005	71.801,67

## 2 - ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 19 da Lei 9.249/95

Art. 77, inciso III, do Decreto-Lei n.º 5.844/43; art. 149 da Lei n.º 5.172/66, art. 2º e parágrafos da Lei 7.689/88;

Art. 1º da Lei n.º 9.316/96 e Art. 28 da Lei n.º 9.430/96;

Art. 6º da Medida Provisória n.º 1.858/99 e suas reedições;

Arts. 29, 30, 43, 44, inc. II, alínea b, da Lei 9.430/96, com redação dada pelo art. 18 da MP n.º 303/2006 e art. 841 do RIR.

## 3 - BASE DE CÁLCULO/VALORES AUTUADOS

Conforme planilha em anexo, denominada DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS APURADAS PELO AFRF, na coluna Débito Escriturado PJ, os valores foram extraídos dos livros exibidos pela empresa (cópia em anexo), e comparados aos valores declarados em DCTF e também aos valores recolhidos espontaneamente pelo interessado, antes do início da ação fiscal.

Estão demonstrados os valores das multas exigidas isoladamente por falta de declaração em DCTF e falta de pagamento das parcelas da estimativa, bem como o valor da CSLL devida na apuração anual.

O auto de infração da CSLL de fls. 96/99, apresenta a descrição dos fatos e o enquadramento legal conforme adiante reproduzido:

001 - CSLL

### DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme descrito no Termo de Verificação e Constatações de Irregularidades Fiscais, que se encontra em anexo, e integra o presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Contribuição	Multa (%)
31/12/2003		
12/2003	25.052,75	75,00
31/12/2004		
12/2004	32.542,66	75,00

31/12/2005

12/2005 71.801,67 75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 77, inciso III, do Decreto-Lei n.º 5.844/43;  
art. 149 da Lei n.º 5.172/66, art. 2.º e parágrafos da Lei 7.689/88;

Art. 1.º da Lei n.º 9.316/96 e Art. 28 da Lei n.º 9.430/96;

Art. 37 da Lei n.º 10,637/02.

002 - MULTAS ISOLADAS

***DIFERENÇA APURADA ENTRE O CALOR ESCRITURADO E O  
DECLARADO/PAGO - CSLL ESTIMATIVA***

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados gerando falta de pagamento da Contribuição Social, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balancetes de suspensão e redução, conforme descrito no Termo de Verificação e Constatações de Irregularidades Fiscais, que se encontra em anexo, e integra o presente Auto de Infração.

<i>Data</i>	<i>Valor da Multa Isolada</i>
31/07/2003	960,38
31/08/2003	1.203,77
30/09/2003	582,53
31/10/2003	4.669,94
30/11/2003	2.403,89
31/12/2003	2.705,84
30/11/2004	5.910,54
31/12/2004	10.360,79
30/09/2005	480,94
31/10/2005	142,26
30/11/2005	15.585,92
31/12/2005	19.691,72

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 44, §1º, inciso IV, da Lei n.º 9.430/96.

**Da Impugnação:**

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Tendo tomado ciência da autuação em 24/10/2007 (Aviso de Recebimento - AR à fl. 103), a contribuinte formalizou em 21/11/2007, a impugnação de fls. 106/139, por meio de seu sócio administrador (Contrato Social e alteração às fls. 143/152), e de sua advogada e bastante procuradora (Instrumento de Mandado à fl. 140), alegando as razões de fato e de direito adiante sintetizadas.

Preliminarmente, alerta que o artigo 247 do Código de Processo Civil determina que as citações e as intimações serão nulas quando feitas sem a observância das prescrições legais e que a ciência à empresa da autuação imposta não foi dada aos representantes legais da empresa, seu gerente ou preposto, caracterizando vício formal, vez que remetido o auto de infração pelo correio, ato caracterizado como vício de forma I.

Assim, a impugnante alega que o auto de infração, estando eivado de ilegalidade, com evidente vício formal, não cumpriu sua finalidade, ocasionando prejuízo à parte, devendo ser declarada a sua nulidade, como anulados devem ser os atos subseqüentes a ele. E acrescenta:

A regularidade do processo administrativo é pressuposto básico da execução, mormente no que diz respeito à intimação inicial do contribuinte e ao exercício do livre direito de defesa. Por isso, provando-se irregularidade no processo administrativo que é solenidade essencial da constituição do débito, padece de nulidade a inscrição e o vício atingirá a ação executiva, por não se considerar mais a dívida como líquida e certa.

Reproduz a Súmula 473 do STF (que trata da anulação pela administração de seus próprios atos, quando eivado de vícios que os tornem ilegais), afirmando a impugnante que os *atos irregulares não devem ser convalidados*, o que denomina como *vício de forma II*, para que seja garantido o *procedimento resguardado através de princípios constitucionais*.

No mérito, inicia observando a necessidade de se considerar as dificuldades sofridas pela empresa nacionais em decorrência da pesada carga tributária a elas imposta, com leis habitualmente confusas e obscuras, submetendo as empresas a tumulto legislativo que dificulta a atividade empresarial.

Acentua a impugnante que o valor das multas impostas ofende os direitos dos contribuintes, ultrapassando a capacidade contributiva quer do patrimônio empresarial quer do pessoal, confrontando o art. 150 da Constituição Federal que proíbe a utilização de tributo com efeito de confisco. Cita doutrinadores e julgado do TRF3ª Região que limitam a multa de mora ao percentual de dois por cento e os juros de mora no percentual de um por cento, previsto no Código Tributário Nacional. Requer a redução dos percentuais de multas e juros ao suportável pela capacidade contributiva da contribuinte.

Contesta a impugnante a utilização da taxa SELIC como juros de mora na atualização do crédito tributário em questão, em virtude de sua natureza remuneratória de títulos, que impede sua aplicação em âmbito tributário. Reproduz jurisprudência judicial em apoio a seu entendimento.

Conclui a impugnante requerendo a declaração de sua nulidade do ato administrativo, em razão das preliminares argüidas quanto ao vício de forma, ferindo a segurança jurídica, o princípio da fé pública, caracterizando, ainda, infringência ao princípio constitucional da isonomia, bem como arbitrariedade do Poder Público.

Caso superadas as preliminares de nulidade, requer seja declarada a improcedência da autuação por excesso da multa aplicada, que deve ser reduzida ao mínimo, bem como a inaplicabilidade da taxa SELIC.

#### **Da decisão da DRJ:**

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no Art. 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar de nulidade do lançamento em questão.

#### INTIMAÇÃO. CIÊNCIA POR VIA POSTAL. DOMICÍLIO FISCAL.

Válida a intimação remetida via postal ao endereço da pessoa jurídica constante do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídica junto à RFB. A lei processual não exige que a ciência de recebimento do Auto de Infração seja dada pessoalmente ao representante legal da empresa, apresentando-se regular o recebimento e ciência aposta por qualquer pessoa no AR enviado ao domicílio fiscal eleito pela contribuinte.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

#### FALTA DE DECLARAÇÃO/PAGAMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO.

A falta de declaração em DCTF de tributos e contribuições federais na modalidade de lançamento por homologação, bem como a insuficiência de recolhimento de valores devidos, justifica sua exigência pela autoridade fiscal por meio do competente Auto de Infração, com os consectários legais para a constituição do crédito tributário.

#### LUCRO REAL. APURAÇÃO ANUAL DA CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. PENALIDADE.

A pessoa jurídica enquadrada na sistemática de tributação com base no lucro real, com opção pela apuração anual dos tributos devidos, fica obrigada ao recolhimento mensal das estimativas apuradas com base na receita bruta ou balancetes de suspensão e redução, prevendo a legislação tributária a imposição de multa isolada pelo Fisco quando apurada falta de recolhimento durante o ano-calendário.

#### CONSTITUCIONALIDADE. APRECIACÃO VEDADA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade pelo que dela se conhece.

De plano cumpre apreciar a alegação de nulidade do ato praticado pela fiscalização por ocorrência de vícios formais.

Cumpra, pois, inicialmente examinar se teriam sido observados os requisitos legais pertinentes à constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública, conforme estabelecido no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei n.º 5.172, de 1966), bem como se teriam sido atendidas as exigências presentes no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal - PAF. Esta é a redação dos dispositivos legais mencionados:

Lei n.º 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN

**Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto n.º 70.235/72 – PAF

**Art. 10.** O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ao contrário do alegado pela impugnante, não se verifica nos autos a ausência dos elementos essenciais à formalização do crédito tributário, eis que presentes: a descrição das irregularidades com a identificação da ocorrência dos fatos geradores, das matérias tributáveis, como também a determinação das bases de cálculo e alíquotas aplicáveis, o cálculo do tributo exigido, a correta identificação do sujeito passivo e a imposição da penalidade cabível.

Assim, o ato praticado no presente processo revestiu-se de todas as formalidades para sua validade, não se detectando nos autos qualquer das hipóteses de nulidade previstas nos incisos I e II do art 59 do Decreto n.º 70.235/72, de 1972, uma vez que o ato foi formalizado por pessoa competente, o AFRFB, e foi assegurado à autuada o direito de defesa, não incorrendo, pois, nas situações de nulidade nele estabelecidas:

**Art. 59.** São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Somente a inobservância dos elementos citados nesses dispositivos é que poderia ensejar a declaração de nulidade do procedimento. Demonstrado nos autos que a contribuinte teve acesso a todos os elementos constantes da peça de autuação, bem como das constatações elaboradas durante o procedimento fiscal, permitindo apresentar a impugnação no prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência da exigência

tributária, conforme preceitua o artigo 15 do já mencionado Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade.

De fato, a oportunidade de defesa foi regularmente oferecida e plenamente exercida pela autuada, cuja impugnação formalizada contra a autuação demonstra amplo conhecimento da matéria tratada e dos fundamentos da exigência, viabilizando a instauração da fase litigiosa do processo e dando causa à presente análise no contencioso administrativo.

Quanto ao entendimento de que a ciência da autuação deveria ser dada pessoalmente ao representante da empresa, e que configuraria vício formal a remessa postal dos autos ao endereço da empresa, transcreve-se a seguir o disposto no art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1997, visando melhor compreensão da matéria:

#### SEÇÃO IV

#### DA INTIMAÇÃO

**Art. 23.** Far-se-á a intimação:

(...)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (*Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67*)

§2º Considera-se feita a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (*Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997*)

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (*Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997, art. 67*)

(...)

§3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (*Redação dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005*)

§4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (*Acréscido pela Lei n.º 9.532, de 1997, art. 67*)

Importa ressaltar que o §3º do inc. II do art. 23 do PAF dispõe que *os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência*. Conclui-se, pois, pelos dispositivos acima, que a intimação ou notificação feita por vista postal é válida quando recebida no domicílio fiscal do sujeito passivo, ainda que a assinatura aposta no AR não seja do representante legal da pessoa jurídica.

No caso em análise nota-se no Aviso de Recebimento - AR de fl. 103 que o auto de infração foi enviado à Avenida Novo Brasil n.º 671 - Cumbica, em Guarulhos/SP, exatamente o endereço constante do cadastro da empresa na RFB, conforme se verifica na consulta realizada no sistema CNPJ à fl. 308, não restando qualquer dúvida da correta identificação à pessoa jurídica fiscalizada.

Esse entendimento é referendado na jurisprudência administrativa, conforme ementas adiante são reproduzidas:

INTIMAÇÃO ENVIADA AO DOMICÍLIO FISCAL – REGULARIDADE. A intimação por via postal considera-se perfeita quando o AR tenha sido encaminhado

para o domicílio fiscal do contribuinte, ainda que recebido pelo porteiro. [Acórdão n.º 108-06.254, Sessão de 18/10/2000]

**DOMICÍLIO FISCAL.** É válida a intimação via postal remetida ao endereço da pessoa jurídica que consta do Cadastro da Fazenda Nacional, ainda mais quando a mesma exerce suas atividades normalmente no endereço indicado. A lei processual não exige que a ciência de recebimento do Auto de Infração seja dada por representante legal da empresa, sendo válido o recebimento e ciência aposta por qualquer pessoa que receber o AR no endereço indicado. [Acórdão n.º 202-08.457, DOU de 08/11/1996]

**VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL** – Não é necessário que a notificação de lançamento seja feita pessoalmente ao sujeito passivo, bastando que seja feita por via postal recebida no domicílio do contribuinte. [Acórdão n.º 104-5.476/1986]

Também nesta linha já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª. Região (AI n.º 1999.04.01.006023-2/SC – 2a. Turma – DJU de 23/06/1999):

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL.**

O inc. II do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 autoriza a intimação por via postal, com prova do recebimento. Entregue a correspondência no endereço do domicílio fiscal do sujeito passivo, é perfeitamente válida a intimação, mesmo que o aviso de recebimento tenha sido firmado por pessoa da família do devedor. Para afastar a presunção de legalidade da intimação, indispensável a prova irrefutável de que o receptor não deu ciência ao devedor. Considera-se feita a intimação na data do recebimento, conforme o §2.º, II, do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72.

No caso dos autos, está provado que a notificação do lançamento foi recebida no domicílio da contribuinte. Portanto, há que se considerar a notificação válida e eficaz. Ademais, a instauração tempestiva do presente litígio referenda a regular ciência ao interessado.

#### DA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

No mérito, a impugnante não tece qualquer comentário sobre as irregularidades apuradas pela fiscalização, restringindo-se a se rebelar contra a carga tributária bem como contra os exagerados percentuais impostos de multa e juros de mora.

No que se refere à infração cometida pela pessoa jurídica não haveria mesmo o que ser contraposto ao trabalho do auditor fiscal, visto que no período analisado a empresa descumpriu suas obrigações tributárias, visto que, embora enquadrada na sistemática de tributação pelo lucro real, e optante pela apuração anual do IRPJ e da CSLL, deixou de proceder ao recolhimento de antecipações mensais dos valores estimados da CSLL inseridos nas DIPJ entregues, bem como da diferença devida de CSLL no ajuste, infringindo a legislação pertinente.

O art. 2º da Lei n.º 9.430, de 1996, que trata da apuração das estimativas do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, determina aos contribuintes optantes pela sistemática de apuração anual de tributos com base no lucro real, a obrigação de apurar e recolher antecipações de tributos durante o ano, nos valores estimados sobre percentuais da receita bruta ou sobre o resultado apontado nos balancetes de suspensão e redução do imposto/contribuição, levantados mensalmente, sendo admitido como antecipação do tributo apurado ao final do período o montante efetivamente pago no ano.

A Instrução Normativa SRF n.º 93, de 24 de dezembro de 1997, ao interpretar o citado dispositivo legal, orienta no que concerne à falta de recolhimento de estimativas constatada após o encerramento do período [destaques acrescidos]:

### Seção III - FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO

**Art. 15.** O lançamento de ofício, caso a pessoa jurídica tenha optado pelo pagamento do imposto por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos.

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora, contados do vencimento da quota única do imposto.

[...]

**Art. 49.** Aplicam-se à **contribuição social sobre o lucro líquido** as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei n.º 9.430, de 1996.

Considerando que o tributo efetivamente devido somente é apurado pela empresa ao final do ano-calendário, quando constatada a falta de recolhimento de estimativa após encerrado o período, a multa isolada aplicável incide sobre as estimativas apuradas mensalmente pela contribuinte e não recolhidas nos prazos definidos pela legislação.

Observa-se que a contribuinte, além de nada ter recolhido a título de estimativas de CSLL durante o período de 2003 a 2005, também informou incorretamente nas DIPJ entregues à RFB a apuração da CSLL nos ajustes ao final dos períodos.

Adiante são reproduzidos os dados consignados nas DIPJ entregues pela contribuinte relativas aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005 na Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido:

DIPJ EXERCÍCIO E NÚMERO PROCESSAMENTO (ND)	2004 -1153633	2005 - 0924740	2006 - 1039426
FICHA 17 - CÁLCULO DA CSLL - ANO-CALENDÁRIO	2003	2004	2005
Lucro Líquido Antes da CSLL	270.471,41	341.517,09	327.346,23
Base de Cálculo Antes da COMP. BC NEG do próprio PA	278.363,91	344.585,16	797.796,35
Base de Cálculo Antes da COMP. BC NEG DE PA ANTERIORES	278.363,91	344.585,16	797.796,35
(-) Base de Cálculo Negativa da CSLL de PA Anteriores	0,00	0,00	0,00
BASE DE CÁLCULO DA CSLL	278.363,91	344.585,16	797.796,35
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	25.052,75	31.012,66	71.801,67
(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	25.052,75	31.012,66	32.418,24
<b>CSLL A PAGAR</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>39.383,43</b>

Nas consultas realizadas no sistema SIEF-Pagamentos, em diversos códigos de arrecadação relativos à CSLL, não foi localizado qualquer recolhimento efetuado pela empresa no período em análise, tanto a título de estimativa como decorrente de ajuste final, como também nas pesquisas nas DCTFs processadas no CNPJ da pessoa jurídica não constou qualquer declaração de débito de CSLL no período.

Adiante são reproduzidas as Fichas 16 das DIPJ/2004, 2005 e 2006, para visualização dos valores pela contribuinte apurados de estimativas mensais de CSLL com base em balanço ou balancete de suspensão e redução:

DIPJ/2004 - ANO-CALENDÁRIO 2003

<b>FICHA 16 - CÁLCULO DA CSLL MENSAL POR ESTIMATIVA</b>						
<b>Discriminação/Mês</b>	<b>Janeiro</b>	<b>Fevereiro</b>	<b>Março</b>	<b>Abril</b>	<b>Maiο</b>	<b>Junho</b>
Base de Cálculo da CSLL	-146.107,59	-117.075,17	-117.249,06	-87.352,39	-95.344,58	-40.316,78
CSLL Apurada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DEDUÇÕES</b>						
Estimativas Pagas Mês Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CSLL a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor Recolhido DARF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Diferença apurada nos autos</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Discriminação/Mês</b>	<b>Julho</b>	<b>Agosto</b>	<b>Setembro</b>	<b>Outubro</b>	<b>Novembro</b>	<b>Dezembro</b>
Base de Cálculo da CSLL	21.341,91	48.092,45	61.037,65	164.814,21	218.234,14	278.363,91
CSLL Apurada	1.920,77	4.328,32	5.493,39	14.833,28	19.641,07	25.052,75
<b>DEDUÇÕES</b>						
Estimativas Pagas Mês Anterior	0,00	1.920,77	4.328,32	5.493,39	14.833,28	19.641,07
CSLL a Pagar	1.920,77	2.407,55	1.165,07	9.339,89	4.807,79	5.411,68
Valor Recolhido DARF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Diferença apurada nos autos</b>	<b>1.920,77</b>	<b>2.407,55</b>	<b>1.165,07</b>	<b>9.339,89</b>	<b>4.807,79</b>	<b>5.411,68</b>

A contribuinte embora nada tenha recolhido no ano de 2003 a título de estimativas de CSLL, na apuração de ajuste deduziu da CSLL apurada, no valor de R\$ 25.052,75 em 31/12/2003, a título de antecipação, a totalidade das estimativas apuradas mensalmente e não recolhidas, deixando, inclusive de declarar em DCTF qualquer valor devido no período.

#### DIPJ/2005 - ANO-CALENDÁRIO 2004

<b>FICHA 16 - CÁLCULO DA CSLL MENSAL POR ESTIMATIVA</b>						
<b>Discriminação/Mês</b>	<b>Janeiro</b>	<b>Fevereiro</b>	<b>Março</b>	<b>Abril</b>	<b>Maiο</b>	<b>Junho</b>
Base de Cálculo da CSLL	-419.629,89	-807.268,21	-463.842,75	-670.755,94	-560.927,72	-527.793,93
CSLL Apurada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DEDUÇÕES</b>						
Estimativas Pagas Mês Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CSLL a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor Recolhido DARF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Diferença apurada nos autos</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Discriminação/Mês</b>	<b>Julho</b>	<b>Agosto</b>	<b>Setembro</b>	<b>Outubro</b>	<b>Novembro</b>	<b>Dezembro</b>
Base de Cálculo da CSLL	-586.929,71	-458.641,84	-70.227,06	-69.315,82	131.345,34	344.585,16
CSLL Apurada	0,00	0,00	0,00	0,00	11.821,08	31.012,66
<b>DEDUÇÕES</b>						
Estimativas Pagas Mês Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.821,08
CSLL a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	11.821,08	19.191,58
Valor Recolhido DARF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Diferença apurada nos autos</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>11.821,08</b>	<b>20.721,58</b>

Como ocorrido no ano de 2003, a contribuinte também deduziu integralmente da CSLL apurada em 31/12/2004 a totalidade das estimativas apuradas sem que tenha recolhido qualquer valor durante o ano de 2004 a esse título, e não declarou nem recolheu a CSLL devida no período.

Consigne-se que os valores apurados pelo auditor fiscal da estimativa do mês de dezembro e da CSLL devida em 31/12/2004, divergem daqueles constantes na DIPJ/2005, uma vez que a fiscalização partiu dos valores constantes da escrituração da pessoa jurídica, conforme indicado nos Demonstrativos de fls. 49, que indicam estimativa de dezembro de R\$ 20.721,58, e não R\$ 19.191,58 apontado na Ficha 16, e o valor de R\$ 32.542,66 em 31/12/2004, e não 31.012,66 como constou da Ficha 17.

## DIPJ/2006 - ANO-CALENDÁRIO 2005

FICHA 16 - CÁLCULO DA CSLL MENSAL POR ESTIMATIVA						
Discriminação/Mês	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maiο	Junho
Base de Cálculo da CSLL	-433.522,98	-636.574,20	-564.623,85	-571.375,17	-727.866,33	-693.859,64
CSLL Apurada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES						
Estimativas Pagas Mês Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CSLL a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor Recolhido DARF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Diferença apurada nos autos</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Discriminação/Mês	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Base de Cálculo da CSLL	-727.834,38	-750.950,37	10.687,70	13.848,84	360.202,68	797.796,35
CSLL Apurada	0,00	0,00	961,89	1.246,40	32.418,24	71.801,67
DEDUÇÕES						
Estimativas Pagas Mês Anterior	0,00	0,00	0,00	961,89	1.246,40	32.418,24
CSLL a Pagar	0,00	0,00	961,89	284,51	31.171,84	39.383,43
Valor Recolhido DARF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Diferença apurada nos autos</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>961,89</b>	<b>284,51</b>	<b>31.171,84</b>	<b>39.383,43</b>

Tendo em conta que no ano-calendário de 2005 não houve divergência entre os valores constantes da DIPJ/2006 nas Fichas 16 e 17, foram exigidos nos autos as multas isoladas sobre as estimativas não recolhidas de setembro a dezembro/2005, e a CSLL devida em 31/12/2005 nos valores apontados pela contribuinte na DIPJ/2006.

Conclui-se, pois, corretas as exigências formalizadas pelo Fisco diante da constatação de falta de recolhimento de estimativas de CSLL nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005 nos valores consignados nos autos, sendo devidas as multas isoladas lançadas sobre os valores não recolhidos, por configurar infração aos dispositivos legais, bem como a exigência da CSLL devida nos ajustes em 31/12/2003, 31/12/2004 e 31/12/2005, não declaradas em DCTF nem recolhidas pela contribuinte, com imposição da multa de ofício de demais acréscimos legais.

#### DA IMPOSIÇÃO DAS PENALIDADES: MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO

Inquestionável a legalidade da exigência pela RFB de multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas devidas nos anos-calendário de 2003 a 2006, visto que à época da ocorrência da infração a penalidade encontrava-se prevista em legislação regularmente inserida no sistema tributário nacional.

A capitulação da infração está de acordo com a legislação vigente à data de ocorrência da irregularidade praticada pela pessoa jurídica, conforme redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, adiante reproduzido:

Lei nº 9.430, de 27/12/1996

**Art. 44.** Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, (...)

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

Tendo em conta que na data de constituição do crédito tributário já se encontrava vigente a MP n.º 351/2007, convertida posteriormente na Lei n.º 11.488, de 2007, o auditor fiscal aplicou o percentual previsto na nova redação dada pelo artigo 14 ao artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, a seguir reproduzido:

**Art. 14.** O art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do §2º nos incisos I, II e III:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Face ao princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, que prevê a aplicação de lei superveniente quando comine penalidade menos severa que a prevista ao tempo do ato praticado, a fiscalização corretamente aplicou o percentual de 50%, e não o percentual de 75% previsto à época em que devidas as estimativas de CSLL.

Considerando ainda a falta de declaração e recolhimento dos valores da contribuição devidos na apuração de ajuste, foi formalizada a exigência da CSLL acompanhada da multa de ofício de 75%, visto que as penalidades incidem sobre infrações distintas à legislação tributária.

Conforme já analisado anteriormente, os dispositivos da IN SRF n.º 93, de 1997, abordam a imposição conjunta das multas especificadas no inciso I, relativa à obrigatoriedade do recolhimento mensal das estimativas e inciso II, referente à falta de recolhimento do tributo apurado no ajuste anual.

#### Da Competência dos Órgãos Administrativos de Julgamento

Tendo em conta as diversas alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade aventadas pela impugnante, necessário consignar que a competência dos órgãos administrativos de julgamento restringe-se ao controle da legalidade dos lançamentos, ou seja, à verificação da correta subsunção dos fatos à Lei. A Administração Pública, por sua própria iniciativa, sem intervenção do Poder Judiciário, fica impedida de negar validade e vigência à norma editada pelo Poder Competente, segundo o processo legislativo constitucionalmente definido.

Somente aos membros do Poder Judiciário permite-se negar aplicação à lei a pretexto de ser ela contrária à Constituição. No âmbito do processo administrativo não cabe, à autoridade fiscal, emitir juízo de valor a respeito de legalidade ou constitucionalidade de normas legais que embasam o ato praticado, sob pena de responsabilidade funcional por desrespeito aos comandos legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico, em observância ao já citado artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Atualmente se encontra em vigor o artigo 26A do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal - PAF, introduzido pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, que dispõe:

**Art. 26-A.** No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Logo, resta prejudicada a análise no contencioso administrativo das arguições da impugnante de afronta da legislação tributária aos princípios constitucionais, visto que a exigência fiscal fundamenta-se em leis regularmente inseridas no sistema tributário nacional.

Registre-se, por fim, que a adoção da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) como juros de mora decorre de lei ordinária, conforme faculta a Lei n.º 5.172, de 1966, art. 161, § 1º. Portanto, não é ilegal a sua cobrança e não existe até a presente data decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei que rege a utilização da referida taxa como juros de mora, exigíveis sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Para reforçar a procedência da exigência dos juros de mora com base na variação da taxa Selic, pode-se ainda mencionar a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em Recurso Repetitivo, e de Súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

RECURSO ESPECIAL N.º 879.844 - MG (2006/0181415-0) RELATOR :  
MINISTRO LUIZ FUX

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp

803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009).

3. Raciocínio diverso importaria tratamento antiisonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

#### SÚMULAS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF

SÚMULA Nº 2 do CARF: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SÚMULA Nº 3 do CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

#### Conclusão

Em face do exposto na fundamentação e com base nos critérios legais enunciados, VOTO no sentido de JULGAR PROCEDENTES as exigências de CSLL no ajuste e as multas isoladas impostas, conforme demonstrativo adiante.

#### **Do Recurso Voluntário:**

Tomando ciência da decisão *a quo* em 15/04/2010, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 24/04/2010 (e-fls. 339 e segs), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça impugnatória, dos quais destaco abaixo:

#### DA AUTUAÇÃO

Alegou o senhor agente fiscal que no exercício de suas funções de Auditor Fiscal da Receita Federal e em continuidade aos trabalhos iniciados através do MPF, foi apurado irregularidade quanto a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) falta de recolhimento e confissão no DCTF.

Fundamentou, ainda, o auditor fiscal a aplicação de multa proporcional no artigo 44, parágrafo primeiro, inciso IV da Lei 9.430/96 e juros de mora no artigo 6, § 2º da Lei n.º. 9.430/96., bem como, Juros de Mora a partir de Janeiro de 1997 - apuração trimestral para fatos geradores a partir de 1/01/97: percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, cumulada mensalmente - Art. 61, parágrafo terceiro da Lei 9.430/96. A partir de 1998, apuração anual para fatos geradores a partir de 1/01/97, percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O valor dos juros será calculado a partir de primeiro de fevereiro do ano do vencimento - Art. 28 c/c 6, parágrafo segundo da Lei 9.430/96.

Arguiu a recorrente em sua peça de defesa a ilegalidade do auto de infração, de acordo com os fatos e fundamento abaixo relacionados:

#### DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO E DA MULTA ADVINDA DO AUTO DE INFRAÇÃO

A exigibilidade da penalidade atribuída no auto de Infração restará suspensa, visto o disciplinado, quer pela legislação vigente, quer pelo Artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Observando o brocardo "accessorium sequitur principale", estando suspensa e exigibilidade do tributo e, face à interposição do recurso que tem efeito suspensivo, a multa aplicada pelo auto de infração deve, necessariamente, permanecer com a exigibilidade suspensa, sendo vedada sua inscrição na dívida ativa.

#### PRELIMINAR I:

##### Vício de forma I

A recorrente alegou com base no artigo 245 do Código de Processo Civil nulidade, gerando assim os efeitos subseqüentes . O erro de forma, conforme determina a legislação pertinente, caracteriza a nulidade absoluta, ferindo os princípios processuais constitucionais, (artigo 248 e 249 do Código de Processo Civil), ou seja, "ultra legem" devendo ser na esfera administrativa reconhecido.

Não apreciaram os julgadores que o artigo 247 do Código de Processo Civil determina que as citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem a observância das prescrições legais.

Conforme se verifica do ato que deu ciência à empresa da autuação imposta, não foram formalmente cientificados os representantes legais da empresa caracterizando assim evidente vício formal, uma vez que o auto foi remetido via correio.

E, se o ato está eivado de ilegalidade, não cumpriu sua finalidade, ocasionando prejuízo à parte, devendo ser declarada a sua nulidade; como anulados devem ser os atos subseqüentes a ele.

A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades self executing, não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ritualística procedimental, que in casu se opera pelas notificações apontadas no CTB. A sistemática coaduna-se com a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. STF, nas quais a Notificação é o ato pelo qual o fisco apresenta para o contribuinte a exigência fiscal com prazo legal para pagamento ou impugnação da mesma.

A regularidade do processo administrativo é pressuposto básico da execução, mormente no que diz respeito à intimação inicial do contribuinte e ao exercício do livre direito de defesa. Por isso, provando-se irregularidade no processo administrativo que é solenidade essencial da constituição do débito, padece de nulidade a inscrição e o vício atingirá a ação executiva, por não se considerar mais a dívida como líquida e certa.

##### Vício de forma II

Embora no acórdão não tenha sido reconhecidos vícios - embora existam - a segurança jurídica do ato administrativo mantém a estabilidade das relações jurídicas, e a faculdade de revogar e anular atos. Por isso que, mesmo atos irregulares se moralmente não aceitos, não devem ser convalidados, para garantir do procedimento resguardado através de princípios constitucionais.

## DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DAS MULTAS E DOS JUROS APLICADOS

Há de levar em consideração as dificuldades sofridas pelas empresas nacionais em decorrência da pesada carga tributária a elas imposta. Ademais, habitualmente as leis são confusas e obscuras, ou ainda, são apenas mais uma bandeira da burocracia que dificulta a atividade empresarial. Tal fato pode ser observado no tumulto legislativo ao qual estão submetidas as empresa nacionais.

Como poderemos constatar da análise do auto, objeto da presente, o valor constante e as multas impostas, são reveladores da integral incapacidade de pagamento, quer pelo patrimônio empresarial, quer pelo patrimônio pessoal, enfatizando a prática, vedada pela Constituição Federal, de ofensa aos direitos dos contribuintes e ainda, de defesa do consumidor, o que não foi reconhecido.

O Art 150 da Constituição sedimenta o pretendido pela ora notificada, quando preconiza:

Art. 150 CF:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

IV- Utilizar tributo com efeito de confisco".

O que no procedimento administrativo e que se observa materialmente da análise as multas exponenciadas, acrescidas aos supostos valores principais da obrigação, sofreram a incidência dos juros moratórios, criando assim uma capitalização indevida e um a onerosidade ilícita, esbarrando na inexistência de liame legislado entre os valores pretendidos e a exigência efetuada, devendo essa restar declarada extrajudicialmente.

O doutrinador Orlando de Pilla Filho, nos ensina:

"Decorre portanto, em havendo a mora, sujeitar-se o inadimplente à sanção referida, no entanto, respeitando-se os limites dos juros previstos pela legislação pátria, sobretudo a Carta Magna, satisfatoriamente ajustada à política social atual, conjuntamente e concomitantemente."

Outro não é o ensinamento de João Roberto Parizatto, quando doutrinou:

"A redução das multas moratórias de dez por cento para dois por cento, é medida tendente a adequar tal penalidade pelo atraso no pagamento de uma obrigação, à baixa inflação reinante no país."

Assim, em relação às multas, deveria po órgão julgador reconhecer que deveria incidir a quantia de 2% (dois por cento), de multa, conforme disposição legal:

"Lei n. 9.298/96 no art. 52, parágrafo primeiro:

"As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação."

Observa-se que aceitação da imposição de tal penalidade que, escapa a capacidade contributiva, quer da autuada, quer das empresas brasileiras.

Os juros de mora, por sua vez, atingem o valor corrigido da obrigação tributária acrescida da multa, restando visível que foram praticados em excesso, dado que os juros convencionais das penalidades brasileiras, conforme é disposto pelo Código Tributário Nacional que é de 1% (um por cento) ao mês.

O doutrinador Orlando de Pilla Filho, ao comentar o inserido no dispositivo legal, nos ensina:

"Decorre, portanto, em havendo a mora, sujeitar-se o inadimplente à sanção referida, no entanto, respeitando-se os limites dos juros previstos pela legislação pátria, sobretudo a Carta Magna, satisfatoriamente ajustada à política social atual, conjuntamente e concomitantemente."

A onerosidade atribuída ao débito é facilmente verificada quando da análise das planilhas aqui anexadas, nas quais o tributo devido pela notificada foi corrigido de acordo com os índices preconizados em lei, somando-se ao total corrigido com juros, as multas pela infração, expurgando assim a capitalização e a cascata financeira.

O sistema tributário, apesar do gigantismo, ineficiência e inoperância do Estado, não pode penalizar o contribuinte por tal, restando infratora do Direito as penalidades intentadas, seja multa, sejam juros extremamente onerosos e contrários aos critérios legais. A vedação existente quanto à capitalização é norma "erga omnes", não podendo o Estado utilizar-se de sua posição privilegiada para obter vantagens ilícitas:

APELAÇÃO CÍVEL N.º 51570, PUBLICADO NO DJU N.º 174, SEÇÃO 2, PÁGINA 50245 DE 12/09/94. "EXECUÇÃO FISCAL. JUROS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE.

Ao ser convertido o valor da dívida em UFIR, incluindo-se os juros e multas, não há que se falar na cobrança dos mesmos, posto que acarretaria na incidência de juros sobre juros. Não sendo permitida a capitalização na execução fiscal, também não é permitida nos autos de infração, que posteriormente poderão ser inscritos em dívida ativa e fundamentar procedimento executório fiscal.

O egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais já decidiu: "JUROS — CF/88 — AUTO-APLICABILIDADE. É auto-aplicável o §3º do art. 192 da CF, que proíbe a cobrança de juros acima de 12% do valor atualizado do débito, pelo que exerce agiotagem quem infringe a regra" (3a CO, Ap. Cív. n.º 115.947-3, rei. Juiz Ximenes Carneiro, in DJ de 13.06.92).

Poder-se-ia até refugiar-se nas Leis e Decretos produzidos pelo próprio interessado, esquecendo-se do conceito de que lei para ter valia, precisa e deve ser legal, moral e constitucional.

Assim, a penalidade da multa, se mantida a notificação, o que, vistas as provas anexadas, entendemos não viável, precisa e deve ser reduzida aos parâmetros legais e convencionais.

Para tal, legisla o Art. 96 do CTN:

"Artigo 96: A expressão 'legislação tributária' compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes."

A Constituição Brasileira fundamenta-se (artigo 1o) na cidadania, dignidade da pessoa, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e na construção de uma sociedade livre, justa e solidária fatos que são negados pela penalidade exponenciada pela autuação.

Se todos são iguais perante a lei, e a sociedade deve ser justa, livre e solidária, e jamais poderá sê-lo se as leis impositivas forem inconstitucionais, quando impõem juros de quase 100% (cem por cento) do valor corrigido da obrigação e quando o próprio fiscalizante participa de tal acontecimento, ficando patente à imposição tributária.

Existindo cobrança a maior, os autos de infração perdem os requisitos da liquidez e certeza, necessários para a configuração da obrigação tributária passível de cobrança, e restando impossível a manutenção dos gravames, devendo estes, seguirem ao arquivo administrativo da repartição fazendária.

Considerando-se as alegações, mister se faz a correção e em caso de entendimento contrário, mister se faz a elaboração de nova planilha contábil, expurgando-se a capitalização, reduzindo as multas e os juros incidentes sobre o valor principal aos índices preconizados em lei, primando pela observância dos dispositivos legais e conferindo à notificada a mais perfeita JUSTIÇA!

Apoiada a impugnante em todo o exposto e nas provas documentais acostadas ao procedimento, permite-se a notificada, na exata forma processual administrativa.

#### DA INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Cabe a recorrente destacar que a taxa SELIC não deve ser aplicada para a atualização do crédito tributário em questão, uma vez que tal tem natureza remuneratória de títulos, sendo incabível sua aplicação em âmbito tributário.

Melhor esclarecendo, com efeito, a SELIC não foi criada para fins tributários, mas sim para "neutralizar" a inflação, razão pela qual não se pode admitir sua utilização pela Fazenda Pública como índice de correção monetária de Tributos.

Em sendo aplicada tal taxa, haverá evidente aumento de tributo, o que resultará na violação ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

A respeito da ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC, neste caso, a Recorrente transcreve - para construção da analogia - a seguir, trechos de votos proferidos nos autos dos processos administrativos DRT-5-5987/2000 e DRTC - III - 902 8885/2001, em decisões proferidas pelo Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo - TIT.

"há que se deixar claro, ademais, que as leis estaduais apenas estabelecem a utilização da taxa SELIC, como pretensa taxa sinalizadora de Juros de Mora(..).

Ora, isto representa inegável violação ao estatuto do contribuinte no qual se inserem a segurança jurídica e o princípio da legalidade, este configurado nos artigos 5,II e 150 , I da Constituição Federal. Como se trata de obrigação Tributária é imperativo constitucional que os critérios de aplicação de correção monetária e juros incidentes sobre aquilo que deixou de ser recolhido ao sujeito ativo, estejam previstos em lei, sob pena de contrariedade a tais princípios.

A aplicação da Taxa SELIC para fins de apuração pretensamente moratórios, onera excessivamente a tributação, representando contrariedade a tal estatuto, configurada no aumento do tributo sem correspondente legalidade, que significa, por outras palavras, puro confisco. Como índice representativo de remuneração de capital emprestado,(por intermédio de aquisição de títulos Públicos), a SELIC é composta por fatores econômicos totalmente estranhos ao vínculo que une os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, tais como a previsão inflacionária e volatilidade do mercado, não significando simplesmente o percentual necessário para indenizar o Estado pelo atraso no cumprimento da obrigação".

Observa-se assim que, a aplicação de juros com base na taxa SELIC, não coaduna com a pretensão do Código tributário Nacional. Ademais, ainda que o CTN autorize a estipulação de outra taxa de juros, esta deverá ter sempre natureza moratória e não remuneratória como se mostra o referido índice, o que não foi observado pelos julgadores

### DA PRESCRIÇÃO

Ainda, reitera-se a alegação de prescrição do crédito tributário sustentado pelo recorrente anteriormente. Estando evidentemente viciado não há que se falar em inscrição, devendo o acórdão ser revisto em todos os seus termos.

### Quanto a dupla fiscalização

Ocorreu evidentemente dupla fiscalização sobre o mesmo período. E ao contrário do alegado a empresa recorrente juntou aos autos documento comprobatório dos fatos, ficando evidenciado o vício.

### DO PEDIDO

Diante do exposto, requer sejam levadas em consideração requer a reforma integral da decisão em todos os seus termos, em face a existência de vício, declarando-se :

- a nulidade, ferimento da segurança jurídica;
- princípio da fé pública;
- sendo declarada a arbitrariedade do Poder Público, bem como,
- infringência do Princípio Constitucional da Isonomia, anulando-se o auto.

Apreciando-se o mérito quanto a declaração de multa excessiva, devendo ser reduzida ao mínimo, bem como juros e a inaplicabilidade da Taxa SELIC com o conseqüente arquivamento do auto de infração , nos termos da lei, se mesmo assim caso seja mantida a autuação que seja imposta a pena de advertência prevista no artigo 8o da Lei 9933/99, ou estipulação mínima da £ multa, levando-se em consideração a atual carga tributária elevada, ficando evidenciada a total impossibilidade de ser expedida qualquer certidão em face da Fazenda declarando-se a iliquidez e incerteza do título.

Termos em que Pede deferimento

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

### *Da síntese dos fatos:*

O presente processo envolve auto de infração da CSLL e multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais de CSLL referente aos anos-calendário de 2003, 2004 e

2005, através de procedimento de verificar tais valores na apuração anual, contudo, não foram declarados em DCTF.

Em impugnação, o contribuinte questiona basicamente questões processuais, no que tange às seguintes matérias: a) haveria vício da ciência do auto de infração, pois não deveria ter sido enviado pelos Correios; b) o auto de infração *não cumpriu sua finalidade, ocasionando prejuízo da parte* (requerendo sua nulidade); c) alega a necessidade de se considerar as *dificuldades sofridas pelas empresas nacionais em decorrência da pesada carga tributária*; d) alega confisco da multa; e e) contesta a utilização da Selic como juros de mora na atualização do crédito tributário.

A DRJ, instância administrativa *a quo* rejeitou todas as alegações.

Na sua peça recursal repisa os mesmos argumentos da sua peça impugnatória.

*Do recurso voluntário:*

Considerando os aspectos suscitados pela recorrente, passo a rebatê-los.

No que tange às eventuais nulidades suscitadas, não observa-se nenhum cerceamento de defesa do contribuinte durante a autuação fiscal e nem posteriormente, e nem a ausência dos elementos essenciais à formalização do crédito tributário. A decisão *a quo* aprofunda vários aspectos destas nulidades, pelas as quais adoto igualmente como razão de decidir.

No que tange à intimação fiscal, a qual a recorrente alega que deveria ser dada pessoalmente, e não por via postal (como ocorreu nos autos), é lapidar e cristalino esta possibilidade no art. 23 do Decreto nº 70.235/1997. Igualmente apropriado-me das razões de decidir sobre o tema contidos na decisão *a quo*, ao qual aprofundou até em demasia tal análise deste aspecto alegado.

Quanto ao cabimento da cobrança de juros de mora, utilizando a taxa SELIC, há neste CARF a súmula nº 4, que afasta qualquer eventual controvérsia da matéria, em desfavor à recorrente:

*“Súmula CARF nº 4*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais”.*

Ao final, alega a recorrente a necessidade de se considerar as *dificuldades sofridas pelas empresas nacionais em decorrência da pesada carga tributária* e do confisco da multa, matérias estranhas ao ordenamento tributário, inerentes a questões de inconstitucionalidade da exigência fiscal.

Nesta linha de defesa, adotada neste ponto na sua peça recursal, compreendo que se afasta das possibilidades de manifestação deste colegiado. Em verdade, há vedação expressa no art. 26-A do Decreto 70.235/1972 que se adentre ao mérito de validade constitucional de normas legais no âmbito da do processo administrativo fiscal:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*

Para tanto foi editada a Súmula CARF n.º 2, a qual tão somente vem a espelhar o monopólio do Poder Jurisdicional sobre a temática:

*Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Destarte, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário no que tange a este item.

*Conclusão:*

Conheço parcialmente do recurso voluntário, e na parte conhecido, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges